



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005025-67.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JAILSON FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.746

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0005025-67.2025.8.26.0050, Comarca da Capital

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Jailson França**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento. Recurso ministerial.

Medida que só se operaria pelo pagamento ou pela prescrição, não se afigurando razoável proclamá-la sem definição, com contornos certos, da causa que a acarretaria.

O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não induz, por si só, à hipossuficiência econômica, que deve ser comprovada nos autos.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto pela Justiça Pública contra a r. sentença de fls. 50/3, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da

E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que julgou extinta a punibilidade *“do sentenciado **Jailson França** em relação ao processo nº 36477/2009 da 28ª Vara Criminal de São Paulo, **ainda que pendente o pagamento da pena de multa**”* (fls. 53, destaques do original).

Nas razões de fls. 01/12 a exequente postula a cassação do **decisum**, argumentando que *“a extinção da punibilidade do agravado somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, uma vez que a lógica e a boa técnica exigem o integral cumprimento das penas aplicadas cumulativamente aos crimes pelo quais o penitente foi condenado”* (fls. 07).

O recurso foi respondido a fls. 15/20, anexando-se a fls. 21 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 123/6.

É o relatório.

2. O recurso comporta acatamento.

No bojo da *Execução Penal* de nº 7000355-96.2010.8.26.0564, promovida pela Justiça Pública contra **Jailson França** porquanto definitivamente condenado pelo delito de tráfico de drogas, a zelosa Defensoria Pública pugnou pela *“extinção da punibilidade independente do pagamento de multa”*, sustentando que *“o sentenciado terminou o cumprimento da pena privativa de liberdade em 10/03/2015, porém não tem condições de arcar com os valores das multas, pois não está trabalhando e não consegue expedir seus documentos em razão da pendência do pagamento da referida multa”* (fls. 133 da origem).

Inicialmente o ilustre Magistrado **a quo** indeferiu o pleito *“por absoluta falta de amparo legal”* (fls. 138, idem).

Contudo, após a interposição de *Agravo em Execução* pela d. Defesa, sobreveio a r. decisão vergastada, nos seguintes termos:

“O sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, o que motivou a declaração de sua extinção pela decisão de fls. 40/41.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, passei a entender que a extinção da punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida poderá ser reconhecida, ainda que pendente o pagamento do valor da multa penal.

O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa.

Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa consequentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo, dentro dos limites legais.

Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal.

Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso repetitivo realizado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'Nos casos em que haja condenação a pena privativa

de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.'

Importante ressaltar o entendimento do Tribunal de que, com o término da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, estaria esgotado o jus puniendi do Estado, uma vez que a multa não mais poderia ser englobada no âmbito penal, já que dívida de valor (assim considera o trânsito em julgado, nos termos do art. 51 do Código Penal).

A finalidade do processo de execução penal estaria esgotada neste momento, não restando óbice à extinção da punibilidade.

(...)

*Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reconsidero o posicionamento adotado na decisão de fls. 40/41 e **julgo extinta a punibilidade** do sentenciado **JAILSON FRANÇA** em relação ao processo nº 36477/2009 da 28ª Vara Criminal de São Paulo, **ainda que pendente o pagamento da pena de multa**, devendo o valor ser repassado à Procuradoria Geral do Estado para que seja executada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal” (fls. 50/3, destaques do original).*

3. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e **será considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (negritamos).

Antes mesmo da alteração legislativa já reconhecíamos o **caráter penal** da multa, natureza que se

consolidou definitivamente com a superveniência da aludida norma. Em decorrência, cabe ao Ministério Público a legitimidade ativa primária para executar a sanção pecuniária perante a Vara das Execuções Criminais competente - sem prejuízo da legitimidade secundária da Fazenda Pública para tanto.

A respeito da extinção da punibilidade da sanção pecuniária independentemente do pagamento, impende registrar o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravos nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso):

“Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal).

Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida.

Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada”.

Ou seja: a multa, entendida antes e agora como **pena**, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.

Esta Colenda Quinta Câmara Criminal, por sua vez, delibera no mesmo sentido:

"Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução. Agravado improvido" (Agravado em Execução Penal nº 9002833-18.2019.8.26.0050, Relator o conspícuo Des. Damião Cogan, j. em 28.01.2020).

"EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravado improvido" (Agravado em Execução nº 9002577-75.2019.8.26.0050, Comarca da Capital, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, j. em 19.02.2020).

Renunciar à execução da multa equivaleria a ignorar as finalidades de prevenção e repressão das sanções, o que fatalmente desacreditaria o sistema penal.

4. De outro giro, o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não induz à hipossuficiência econômica do reeducando, devendo ser efetivamente comprovada nos autos - o que não se verificou, ***in casu***. Não foi anexado qualquer documento dando conta da referida vulnerabilidade financeira de **Jailson França**.

5. Em decorrência do exposto, **dá-se provimento** ao *Agravo* interposto pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 50/3 (fls. 158/61 da origem) determinando o regular prosseguimento da *Execução Penal* nº 7000355-96.2010.8.26.0564 para cobrança de multa imposta a **Jailson França** nos autos do processo-crime nº 36477/2009, da E. 28ª Vara Criminal de São Paulo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator